



PROCESSO	59.810-0/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL	MARIZA DOS SANTOS – Diretora-Executiva
INTERESSADA	ELIZANETE GIRARDON
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Elizanete Girardon** é segurada do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, efetiva, ocupava o cargo de Professora, Classe “C”, Nível “7”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Campo Verde-MT.

Contava com 57 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 30 anos, 1 mês e 3 dias, exercidos na função de magistério, sendo deste, 9 anos, 10 meses e 28 dias averbado do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social.



Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio da Portaria 23/2021, com fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 194, III, "b", da Lei Municipal 152/1992, e o artigo 89, I, II, III e IV, da Lei Municipal 1.616/2010.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, nestes termos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ainda, vejamos o que prevê o texto constitucional:

Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998)

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, observadas as reduções garantidas em decorrência ao tempo exercido exclusivamente nas funções de magistério.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária.



Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da servidora na atividade, com direito a paridade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 5.770,79

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 6.408/2021**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

- I) **REGISTRAR** a Portaria 23/2021, publicada no Diário Oficial de Conas TCE-MT, em 10/8/2021, que concedeu aposentadoria voluntária à Senhora Elizanete Girardon; e
- II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (pág. 16 - Doc. Digital 197059/2021).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 15 de março de 2021.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora